



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 345 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020

Modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 291 de 14 de março de 2016, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para os geradores, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias para minimizar os impactos ambientais, e dá outras providências.

(Autoria: Executivo Municipal)

Projeto de Lei Complementar nº 023/2019)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 3º. (...)

(...)

IX - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): Documento eletrônico, de geração obrigatória e de responsabilidade do transportador, que visa o controle da coleta, transporte e destinação dos resíduos da construção civil.”

Art. 2º. O artigo 4º da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 4º. (...)

Parágrafo único. Só é permitido aos geradores ou transeuntes o descarte, nos equipamentos de coleta de resíduos classificados como resíduos da construção civil.”

Art. 3º. O artigo 11 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 11. (...)

Parágrafo único. (...)

I - apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil na forma indicada pela Administração Municipal no momento da solicitação de aprovação de projeto de reforma, demolição ou construção;

(...)”

Art. 4º. O artigo 16 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 16. (...)

(...)

II - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) emitido de forma eletrônica e com as etapas devidamente atualizadas;

(...)

V - deixar de gerar o CTR no sistema disponibilizado pela Administração Municipal antes de realizar a coleta e o transporte;

VI - deixar de informar os equipamentos que farão a coleta e o transporte referente a cada CTR gerado;

VII - deixar de informar o destino dos resíduos de cada CTR gerado;

VIII - deixar de registrar no sistema que os equipamentos se encontram em trânsito para a área de destinação.”

Art. 5º. O artigo 17 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 17. (...)

I - (...)

a) enviar por e-mail o CTR finalizado, com a autenticação eletrônica, para o Gerador ou se, da preferência do Gerador, fornecer cópia impressa do mesmo;

(...)

c) (revogado);



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

II - Utilizar o sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, registrando toda atividade de coleta e transporte de resíduos da construção civil no município de Suzano, incluindo:

- a) geração de um Controle de Transporte de Resíduos – CTR no sistema assim que for solicitado o serviço de coleta e transporte pelo Gerador;*
- b) informação dos equipamentos que serão utilizados para coleta e os veículos que farão o transporte de cada CTR emitido;*
- c) informação de quando os equipamentos estão em trânsito para o destino final e qual será o destino final;*

III - manter afixado um dispositivo de rastreamento do tipo indicado pela Administração Municipal em cada um dos veículos utilizados para transporte dos resíduos.”

Art. 6º. O artigo 23 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 23. (...)

(...)

VIII - manter afixados, embaixo da faixa reflexiva, dois dispositivos de rastreamento do tipo indicado pela Administração Municipal, um de cada lado da caçamba.

(...)”

Art. 7º. O artigo 25 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 25. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

IV - o prazo máximo de permanência das caçambas para coleta de resíduos da construção civil em vias públicas será de 03 (três) dias úteis;

V - o prazo máximo de permanência das caçambas para coleta de resíduos da construção civil em lotes, terrenos e imóveis devidamente cercados e fechados será de 07 (sete) dias úteis.”

Art. 8º. O artigo 31 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 31. (...)

Parágrafo único. O prazo máximo de envio dos resíduos após coleta para o destino final é de 24 (vinte e quatro) horas.”

Art. 9º. O artigo 33 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 33. Visando atender à fiscalização da Prefeitura, o CTR deverá ser emitido no sistema eletrônico indicado pela Administração Municipal e ser mantido atualizado com todas as informações e em todas as etapas.”

Art. 10. A Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 33-A. As áreas de destino final de resíduos da construção civil e as áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto à Prefeitura.

§ 1º. A Administração Municipal poderá realizar vistoria nas dependências.

§ 2º. São obrigadas a utilizar o sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, registrando toda atividade de recebimento dos resíduos da construção civil, incluindo:

I - registro de recebimento dos equipamentos com os resíduos da construção civil;

II - detalhamento quantitativo e qualitativo dos resíduos recebidos, de acordo com a classificação dos resíduos segundo a legislação vigente.

SEÇÃO I – DAS ÁREA DE TRANSBORDO E TRIAGEM

Art. 33-B. A destinação dos resíduos da construção civil deverá ser realizada de acordo com a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002 e suas alterações nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 33-C. As Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção civil – ATTs serão implantadas e operadas por particulares interessados, observando-se a legislação municipal de uso e ocupação do solo, bem como a legislação federal e estadual de controle da poluição ambiental, quando for o caso, e a NBR 15112 e suas alterações.

Art. 33-D. O cadastramento das ATTs é obrigatório e deverá ser realizado mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação dos documentos comprobatórios, conforme procedimento a ser regulamentado posteriormente.

Art. 33-E. Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverão consultar a Prefeitura quanto às diretrizes urbanísticas relativas ao empreendimento e sua localização e apresentar seu projeto junto à mesma, em procedimento a ser regulamentado posteriormente, que, após análise, expedirá a respectiva licença de funcionamento.

Art. 33-F. Para a implantação da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT, deverão ser previstas as seguintes condições:

I - isolamento e condicionamento do empreendimento;

II - identificação da área e resíduos a serem recebidos;

III - equipamentos de segurança;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica pela operação do empreendimento.

Art. 33-G. A Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverá ser sinalizada com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual deverá constar, também, as atividades desenvolvidas e os números do processo administrativo da aprovação do empreendimento e da licença de funcionamento.

Art. 33-H. A Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverá contar com, no mínimo, os seguintes equipamentos de segurança:

I - equipamentos de proteção individual;

II - equipamentos de proteção contra descargas atmosféricas;

III - equipamentos de combate a incêndio;

IV - iluminação e força para permitir ação de emergência em qualquer período.

Art. 33-I. O empreendedor será responsável pela operação adequada da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT, ficando sujeito às sanções legais, quando em desacordo.

Parágrafo único. A reincidência de uma infração sujeitará o empreendedor à suspensão da licença.

Art. 33-J. Sem prejuízo das demais sanções civis ou penais previstas pela legislação federal ou estadual, serão aplicadas, pela ordem, sucessivamente ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa, aplicável em dobro em caso de reincidência;

II - embargo da atividade;

III - suspensão da licença.

Art. 33-K. Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverão ser controlados quanto à procedência, quantidade e qualidade, conforme o Controle de Transporte de Resíduos que deverá ser atualizado no sistema indicado pela Administração Municipal.

Art. 33-L. A operação da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverá obedecer às seguintes condições gerais:

I - a unidade receberá apenas resíduos de construção civil e resíduos volumosos;

II - não será permitido o recebimento de cargas de resíduos de construção civil constituídas predominantemente de resíduos da Classe D enquadrados pela Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002 e suas alterações;

III - somente serão aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;

IV - os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT estarão acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos emitido de forma eletrônica;

V - a emissão do Controle de Transporte de Resíduos será de responsabilidade do transportador;

VI - os resíduos que forem descarregados deverão ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

VII - os resíduos deverão ser classificados pela sua origem e características físico-químicas, sendo subclassificados, quando possível, e acondicionados em locais adequados;

VIII - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deverá impedir o acúmulo de água;

IX - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverá ter destino adequado;

X - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil – ATT deverá estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos emitido de forma eletrônica.

Art. 33-M. Os resíduos volumosos deverão ser encaminhados à reutilização, reciclagem ou aos aterros adequados.

Art. 33-N. A transformação dos materiais triados deverá ser objeto de licenciamento específico.

Art. 33-O. A limpeza das vias nos acessos e no entorno da Área de Transbordo de Resíduos da Construção Civil – ATT, será responsabilidade do empreendedor, devendo tal obrigação constar na respectiva licença, sujeitando-se às sanções legais aplicáveis quando em desacordo.

Art. 33-P. As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Volumosos – ATTs já existentes e em atividade no município terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem.”

Art. 11. O artigo 35 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 35. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole disposições estabelecidas nesta Lei, inclusive a inserção de informações ou dados falsos no sistema, no sentido de dificultar a fiscalização ou burlar a legislação e regras estabelecidas.”

Art. 12. O artigo 41 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 41. (...)”

I - a identificação do infrator, seja pessoa física ou jurídica, e sua qualificação nos termos da Lei;

(...)

IV - (revogado);

V - (revogado);

(...)”

Art. 13. O artigo 45 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 45.

(...)”

Dispositivo infringido	Multa (UF)
I – art. 4º, parágrafo único	50
II – art. 9º e art. 10	50
III – art. 11, I	250
IV – art. 11, III	250
V – art. 16, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII	100
VI – art. 17, I, a	100
VIII – art. 17, II, “a”, “b” e “c”	100
IX – art. 17, III	200
X – art. 18, § 1º	50
XI – art. 19, § 1º	50
XII – art. 22	500
XIII – art. 23, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII	200
XIV – art. 23, parágrafo único	100
XV – art. 25, II, III, IV e V	100
XVI – art. 26, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV	100
XVII – art. 30	700
XVIII – art. 31	600



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

XIX – art. 31, parágrafo único	200
XX – art. 33	100
XXI – art. 33-A, caput	500
XXII – art. 33-A, § 2º, I, II	100
XXIII – art. 33-D	500
XXIV – art. 33-E	600
XXV – art. 33-F	200
XXVI – art. 33-G	200
XXVII – art. 33-H	200
XXVIII – art. 33-K	100
XXIX – art. 33-L	200
XXX – art. 33-O	100
XXXI – art. 35	200

(...)"

Art. 14. O artigo 48 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 48. (...)

(...)

§ 2º. As caçambas apreendidas somente serão liberadas mediante a comprovação do recolhimento dos valores referentes às despesas de remoção e estadia, a serem cobrados pelo Departamento competente da Prefeitura Municipal de Suzano.

(...)

§ 5º. As caçambas serão consideradas como veículos para efeito das cobranças de remoção e estadia descritas."

Art. 15. O artigo 55 da Lei Municipal Complementar nº 291 de 14 de março de 2016, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 55. (...)

Parágrafo único. As empresas transportadoras, as áreas de destinação e as Áreas de Transbordo e Triagem terão 60 (sessenta) dias para adequarem-se a esta Lei."

Art. 16. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Firmino José da Costa", 27 de fevereiro de 2020, 70º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI

Prefeito Municipal

RENATO SWENSSON NETO

Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos